

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	41
Expediente.....	42

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 768, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014**

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.001119/2014-86. Procuradora da República: Talita de Oliveira. Arquivamento: 1/07/2014 (fls. 07/09). RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP 1ª REGIÃO. EDUCAÇÃO. EVENTUAL NÃO EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. DEMANDA INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. RECURSO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada na PR/MA a partir de declarações da cidadã Samantha Soares Martins no qual relata a impossibilidade de matrícula no Curso de Letras da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA por não haver sido expedido o diploma de conclusão do ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IFA.

2. A Procuradora oficiante determinou o seu arquivamento, considerando que a demanda da representante é de caráter individual, carecendo o MPF de atribuição para atuar no caso. Determinou ainda a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União para eventuais providências julgadas cabíveis.

3. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 1ª Região, o arquivamento não foi homologado, sob o entendimento de que a eventual demora na expedição e entrega do diploma de conclusão do nível médio pode ser fato recorrente, de caráter coletivo, situação não esclarecida nos autos e que autoriza a atuação do MPF.

4. Irresignada, a Procuradora oficiante interpôs recurso, reafirmando os argumentos expostos na promoção de arquivamento, alegando ainda que a hipótese de atraso na expedição e entrega dos diplomas foi afastada em razão de documento constante dos autos, emitido pelo IFMA em 16/07/14, que atesta a conclusão do curso técnico de nível médio e informa que o diploma será expedido tão logo cumpridas as formalidades.

5. No caso, assiste razão à recorrente, pois, conforme se depreende da declaração de fls. 05, não se verifica negativa de expedição do diploma de ensino médio, tampouco eventual lentidão no processamento e fornecimento do referido documento. Nota-se, na verdade, curtíssimo o lapso temporal entre a representação (17/07/2014) e a declaração do Instituto Federal do Maranhão (16/07/2014), de modo que suposta morosidade, ou mesmo negativa de entrega do diploma, ficam afastadas no presente caso. E a partir daí afasta-se também uma eventual situação recorrente, de caráter coletivo.

6. Pelo exposto, o recurso deve ser provido. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 848, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: IC 1.14.000.002581/2013-04 PR/BA. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. Arquivamento: 08/09/2014 (fl. 36/39). EDUCAÇÃO. FNDE. FIES. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na PR/BA a partir de declarações do cidadão Giovani da Silva Santos na qual relata eventual atraso na transferência do seu contrato do FIES, de uma instituição de ensino para outra, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.
2. Instado a se manifestar, o FNDE informou que ter havido um aditamento de suspensão, solucionado em 15/01/2014, de modo a permitir o aditamento de transferência solicitado na referida data.
3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, porquanto ausente qualquer fato irregular a ser imputado ao FNDE.
4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 849, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: ICP 1.14.004.000023/2008-07 PRM Feira de Santana/BA. Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos. Arquivamento: 1/09/2014. EDUCAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECOMENDAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação anônima noticiando eventual irregularidade perpetrada pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana consistente na cobrança de taxa para expedição de diploma de conclusão de curso.
2. No curso do inquérito, algumas instituições de ensino noticiaram que a cobrança referia-se à emissão de diploma especial, impresso em papel especial ou com tratamento gráfico diferenciado por opção do aluno. Outras informaram que apenas repassavam o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) cobrado pela Universidade Federal da Bahia para o registro dos diplomas emitidos pelas faculdades privadas.
3. Instada a se manifestar, a Universidade Federal da Bahia esclareceu que até o ano de 2006 tinha atribuição de promover os registros de todos os diplomas expedidos no Estado pelas instituições de ensino superior isoladas ou universidades sem o devido reconhecimento, nos termos do §1º, art. 48, da Lei nº 9394/96. Acrescentou que a taxa cobrada era referente ao tempo e material utilizados para a feitura do documento.
4. Foi então expedida, na área de atribuição da PRM de Feira de Santana, a Recomendação nº 02/2010, que recomendou a todas as instituições de ensino superior e de cursos de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação que se abstivessem de cobrar valor para a expedição de diploma de conclusão de curso, ressalvados os casos de documento com apresentação decorativa, utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno.
5. Quanto à taxa cobrada pela UFBA a outras instituições para registro de diplomas, ainda que não contemplada pela referida recomendação, a Secretaria de Educação manifestou-se por sua regularidade desde que não repassada aos alunos.
6. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, considerando que a Recomendação nº 02/2010 foi acatada pelas instituições de ensino e o inquérito alcançou seu objetivo.
7. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 851, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/MA 1.19.000.000859/2014-03. Procurador da República: Alexandre Silva Soares. SAÚDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO SUS/MARANHÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CANTANHEDE/MA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 577/2014/SEAUD – MA/DENASUS-MS, do Serviço de Auditoria do SUS no Maranhão, relatando diversas irregularidades envolvendo a prestação dos serviços de saúde pela referida Unidade Mista, notadamente no que diz respeito à assistência médica e alta complexidade, fatos capazes de trazer prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde na localidade.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo sobre saúde é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. A suposta irregularidade teria sido praticada contra os cidadãos usuários do sistema de saúde, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria posta nos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que, no caso, as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual.

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 94, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe objetiva apurar eventuais irregularidades nos concursos n. 01/2014 e 02/2014 do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório, instaurado por meio do despacho de fl. 14 e prorrogado por despacho de fl. 397, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil com o objetivo de dar continuidade às investigações sobre as irregularidades ocorridas nos concursos n. 01/2014 e 02/2014 do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC.

Diante do exposto,

DETERMINA-SE:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;
 3. Fica designado como secretário do presente expediente o servidor João Paulo Aguiar Bonner;
- CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 324, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO CÍVEL Nº 1.12.000.000569/2014-11, PARA APURAR SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) GERIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000461/2012-58

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 164/2012, em 17/10/2012, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa referente ao recebimento indevido, por servidores dos municípios de Vitória do Jari/AP e Laranjal do Jari/AP, de valores relativos ao Programa Bolsa Verde, no ano de 2012 (fls. 03/04).

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 34-v), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Em seguida, considerando as informações fornecidas pela Controladoria Geral da União (fl. 37) de que encaminharia relatório após o término dos trabalhos de auditoria realizada no Programa Bolsa Verde, determino que se aguarde por mais dois meses o envio do referido relatório.

Decorrido o prazo acima sem o encaminhamento dos resultados dos trabalhos, solicitem-se informações acerca da auditoria em apreço.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000632/2013-20

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 182/2013, em 18/10/2013, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar supostas irregularidades na execução financeira do Convênio n. 001/2008 – INCRA/SR – MDA, firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Estado do Amapá, tendo como objeto demarcação e georreferenciamento de imóveis rurais e institucionais em glebas da União e do Estado do Amapá.

Transcorrido prazo superior a um ano de sua conversão em inquérito civil, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Em seguida, cumpre-se as determinações constantes no item “b” da Portaria n. 182/2013 (fl. 01-v).

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001210/2011-18

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria n. 173/2012, em 17/10/2012, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Luz Para Todos na Colônia Agrícola do Matapí.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 11), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeça-se ofício à Eletronorte reiterando os termos do Ofício 377/2014-MPF/CBSP/PR/AP de 30 de janeiro de 2014, a fim de esclarecer se foram concluídos os serviços de eletrificação rural na referida colônia agrícola na execução do Programa Luz Para todos.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.001217/2011-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República por meio da portaria n. 167/2012, a fim de apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos federais destinados ao Fundo Municipal de Saúde, os quais teriam sido utilizados pela Prefeitura de Ferreira Gomes/AP para contratar a empresa Bytecap Ltda.

Em seguida, determino:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) a reiteração do ofício de fl. 18, destinado ao Município de Ferreira Gomes/AP, com a advertência de que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público (art. 10 da Lei n. 7.347/85).

Encaminhe-se juntamente com a reiteração cópia da representação e do ofício e aviso de recebimento acostado às fls. 18/18-v.
Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presidente da INFRAERO, Gustavo Matos Vale, em entrevista ao globo.com (G1 Amazonas), no dia 23.01.2014, anunciou medidas que visam a coibir abusos de preços dos produtos alimentícios comercializados no Aeroporto Internacional de Manaus.

CONSIDERANDO a representação formulada por João Douglas Guio de Azevedo, informando sobre os preços abusivos praticados pelos estabelecimentos de alimentação no aeroporto de Manaus, bem como a falta de bebedouro na área de embarque nacional.

CONSIDERANDO a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual Ação Civil Pública (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) ajuizada a partir das provas e informações a serem colhidas neste procedimento, diante da condição de empresa pública federal ostentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, a quem incumbe implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades correlatas ou afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Defesa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para, com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais acima citados, apurar os supostos preços abusivos praticados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos no Aeroporto Internacional de Manaus – Eduardo Gomes, além da insuficiência de bebedouros, tudo para subsidiar futura atuação processual ou extraprocessual em que se objetive garantir a efetividade dos direitos afetados.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV - Oficie-se à INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre:

a) a disponibilidade de bebedouros no aeroporto, inclusive nas salas de embarques;

b) a implantação de lanchonetes populares e instalação de vending machines;

c) a existência de cláusula nos contratos de concessão que exija a prática de preços em consonância com os praticados no mercado;

d) as medidas adotadas para coibir preços abusivos praticados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos no Aeroporto Internacional de Manaus – Eduardo Gomes.

V- Agende-se vistoria conjunta para o dia 03.12.2014, às 14h, com a presença da INFRAERO, PROCON MUNICIPAL, PROCON ESTADUAL e MPF, a fim de instruir o presente inquérito civil.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo Art. 129 e Art. 127 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe, igualmente, ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º), entre eles aqueles referentes à saúde, dispostos nos artigos 196 a 200 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o cumprimento da Lei n.º 11.108/2005 pelo Hospital de Guarnição e pela Unidade de Pronto Atendimento;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo I, inciso III, da Constituição Federal, um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal que elenca à saúde como direito de todos e 'dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal é igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a lei n.º 11.108/2005, ao incluir o artigo 19-J na Lei n.º 8080/1990, determinando que os serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto parturiente, de 01 (um) acompanhante, por ela indicado, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 2.418 de 02.12.2005 estabelecendo, em seu artigo 2º, que os "hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adotar as providências necessárias ao atendimento da lei 11.108/2005;

CONSIDERANDO o disposto na resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - RDC n.º 36/2008 sobre o Regulamento Técnico para funcionamento dos serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal;

CONSIDERANDO que a lei assegura a presença do acompanhante durante todo o processo fisiológico que envolve o parto e nascimento (pré-parto, parto e pós-parto), não fazendo qualquer distinção quanto suas as espécies ou sexo do acompanhante;'

CONSIDERANDO que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam o acompanhamento da gestante como forma de redução da duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor, o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;

CONSIDERANDO a Lei 12.895/2013, que inseriu o parágrafo 30 ao artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput desse artigo;

CONSIDERANDO que ao gestor público compete o cumprimento da Lei, além de, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n.º 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do mesmo órgão, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que, se revelarem necessárias, nos termos da lei, tendo como objeto apurar o cumprimento da Lei n.º 11.108/2005 pelo Hospital de Guarnição e pela Unidade de Pronto Atendimento. Deverá a Secretaria realizar as seguintes diligências:

I – A comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos acerca desta instauração, bem como o envio da portaria para publicação;

II – A expedição de Ofício aos Diretores do Hospital de Guarnição e da Unidade de Pronto Atendimento encaminhando esta portaria de instauração e solicitando que informem acerca do cumprimento da Lei n.º 11.108/2005, bem como se a) os profissionais da obstetrícia foram orientados acerca do respeito do direito ao acompanhante, b) se há cartazes em locais de grande visibilidade ao público, nas unidades do hospital e em especial na ala obstétrica, como aviso informando sobre o direito mencionado nona Legislação.

III – Seja Oficiado à Diretora da Casa da Mãe Gestante, encaminhando esta portaria e solicitando informações se tem informação se o Hospital de Guarnição e a Unidade de Pronto Atendimento estão dando cumprimento à Lei n.º 11.108/2005, a qual garante o direito da parturiente ter um acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 6º Ofício da Tutela Coletiva – 6ºOTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000957/2014-19, e

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades por parte da Empresa São Geraldo de Viação, concessionária do serviço de transporte de passageiros com sede nesta Capital, autuada por excesso de peso em rodovia federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil visando à apuração de possíveis irregularidades por parte da Empresa São Geraldo de Viação, autuada por excesso de peso em rodovia federal.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 18º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: reiteração do ofício expedido à Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado da Bahia.

O prazo para atendimento à requisição é de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002596/2014-45, e

CONSIDERANDO o teor da representação de fl. 2 por meio da qual a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia noticia que a diretoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) não respondeu a reiterados questionamentos da Procuradoria Geral do Estado da Bahia a fim de ultimar processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da suposta inércia da diretoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) em não responder questionamentos da Procuradoria Geral do Estado da Bahia a fim de ultimar processo administrativo.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: notifiquem-se o representante (PGE/BA) e o representado (IFBA) a comparecerem a sede desta Procuradoria da República no Estado da Bahia a fim de participar de reunião para tratar do objeto da investigação.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe que trata de cópia integral do Volume Principal dos autos do Inquérito Civil 1.14.008.000144/2013-78, dos autos originais do Anexo I – Tomo I, de cópia do Anexo I – Tomo XV e dos autos originais do Anexo I – Tomos XVI e XVII, sendo assim o desmembramento do referido IC, com o intuito de otimizar a tramitação deste;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Desmembramento do IC 144/2013-78. Município de Maracás. 3ª Etapa do Programa de Sorteios Públicos da CGU. Constações 3.1.1. e 3.1.1.2. Convênio 223/2008, celebrado com o MDS no valor de R\$103.360,00, mais R\$3.600,00 a título de contrapartida, com o objetivo de revitalizar a Feira Popular de Maracás, por intermédio da capacitação de 300 feirantes da agricultura familiar e da compra de barracas”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

Nomeio a Técnica Administrativa Ana Paula de Araújo Gonçalves, matrícula nº 23.638, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002781/2014-30, e

CONSIDERANDO o despacho oriundo da 7ª Ofício de Tutela Coletiva encaminhando cópias integrais dos autos do Inquérito Civil n.º 1.14.000.001346/2008-40, a fim de que seja verificada a regularidade dos contratos de repasses de recursos federais para a construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais, bem como a aquisição de bens e serviços;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar o inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da regularidade dos contratos de repasses de recursos federais para a construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais, bem como a aquisição de bens e serviços, no Estado da Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos objeto do presente inquérito civil:

(a) oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional requisitando informações acerca dos contratos/convênios firmados com o Estado da Bahia para o repasse de recursos federais para a construção, a ampliação, a reforma e a aquisição de bens e serviços de estabelecimentos prisionais no Estado da Bahia; e

(b) oficie-se à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia requisitando que informe a situação atual dos contratos/convênios de repasse de recursos federais para a construção, a ampliação, a reforma e a aquisição de bens e serviços de estabelecimentos prisionais no Estado da Bahia.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art.

8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.002602/2014-64, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, datado de 13 de junho de 2014 (fls. 3-4 dos autos), que encaminha, à PR-BA, a Cartilha sobre o “Programa Farmácia Popular do Brasil”, indicando a disponibilização, no site da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - MPF, do Mapa de Recomendações expedidas até então, bem como de materiais para a efetivação de ações eleitas como prioritárias, tais como: (a) expedições de recomendações dispondo que as Prefeituras e os Governos Estaduais devem instruir o Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde; (b) expedições de recomendações estipulando que os prefeitos municipais e secretários estaduais de saúde devem implantar controles de ponto eletrônico para os profissionais da área; (c) expedições de recomendações que estabeleçam a obrigação de fornecimento, pelos serviços de saúde, de certidões aos usuários não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, esclarecendo os motivos do não atendimento, de modo a facilitar o acesso à justiça e a apontar, ao gestor, as falhas na prestação dos serviços; (d) ajuizamentos de ações de improbidade administrativa em desfavor das farmácias que fraudarem o Programa Farmácia Popular;

CONSIDERANDO que o ofício supracitado solicita, ao final, “que sejam encaminhadas ao e-mail da 5ª CCR (5camara@pgr.mpf.gov.br) notícias acerca dos desdobramentos das ações que foram efetivadas e dos resultados e cumprimentos das recomendações adotadas para que a Câmara possa aferir o grau de adesão às ações prioritárias eleitas no Encontro Nacional e também o grau de receptividade dos gestores públicos às medidas em tela”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n.º 5.090, de 20 de maio de 2004, que “Regulamenta a Lei n.º 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o Programa 'Farmácia Popular do Brasil', e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social, sendo os seus cuidados imputados à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 6º e 23, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as demais disposições constitucionais afetas à saúde (arts. 196 a 200 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do cumprimento das disposições contidas no Ofício-Circular n.º 7/2014/PGR/5ªCCR/MPF, datado de 13 de junho de 2014, especialmente as ações prioritárias a serem efetivadas na área de saúde, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria, que deverá realizar registro e autuação como inquérito civil, além de pesquisa, pelos sistemas de informática, para detecção de procedimentos, inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta, recomendações e ações judiciais com objetos similares ou idênticos ao do presente inquérito civil, certificando os resultados nos autos.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n.º 1.14.000.002941/2014-41.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste no acompanhamento das medidas empreendidas para inclusão do SR. JOÃO LENON SANTOS OLIVEIRA e sua genitora SÔNIA FARIAS DOS SANTOS no Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas Vítimas e Familiares de Vítimas de Violência (PROVITA/BA).

Como diligência determino: a) Oficie-se à coordenação do PROVITA/BA para que informe se o SR. JOÃO LENON SANTOS OLIVEIRA e sua genitora SÔNIA FARIAS DOS SANTOS foram incluídos no PROVITA, em caso negativo, requer que informe as medidas que já foram empreendidas para obtenção deste fim, b) decreto o sigilo dos autos, pela própria essência do Programa de Proteção à Testemunha, que visa resguardar as pessoas vítimas e/ou familiares vítimas de violência.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta cobrança indevida de taxa de revisão de prova pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana – UNEF. Notícia de Fato n. 1.14.004.000341/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ter sido noticiado a este Órgão Ministerial suposta cobrança indevida de taxa de revisão de prova pela Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana – UNEF;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se a instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);
3. Notifique-se a Reitoria da Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana – UNEF para que se manifeste sobre a representação e encaminhe cópia do contrato de prestação de serviços de ensino firmado com Jucimara do Carmo Pinto.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.14.004.000303/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que trata de notícia de fato atuada a partir do recebimento do inquérito Civil Público n. 712.0.19210/2014, oriundo do Ministério Público do Estado da Bahia, que promoveu o declínio de sua atribuição para atuar no feito.

CONSIDERANDO que citado procedimento se iniciou a partir de representação formulada por estudantes do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra, no Município de Serrinha, narrando irregularidades na execução de tal programa, como o não pagamento das bolsas aos alunos, a ausência de fornecimento de merenda e materiais didáticos, a inexistência de cuidador de crianças, bebedouros e computadores no local em que são ministradas as aulas e a não entrega de certificados do ano de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de ICP.

Comunique-se a instauração do presente ICP à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório de nº 1.14.012.000045/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de representação encaminhada por JOÃO NOGUEIRA, MARCOS CARDOSO, RITA DE CÁSSIA AMORIM e ROSÂNGELA CARDOSO, vereadores de João Dourado/BA, noticiando possíveis irregularidades na execução da obra da creche do Pro infância;

CONSIDERANDO que as verbas utilizadas para construção da referida unidade de educação infantil, tipo C 220v, vieram do Ministério da Educação, através do PAC 1;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;
- c) Aguarde-se por mais 20(vinte) dias a resposta do ofício de folhas 23;
- d) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Município de Terra Nova/BA. Desvio de verbas do Fundeb e fraude em licitação vencida pela Construtora Solobrax e destinada a reformas nas escolas Waldeck Ornellas e Julieta Vilas Boas (Carta Convite n. 009/2010), durante o mandato de Francisco Hélio de Souza. Notícia de Fato n. 1.14.004.000319/2014-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República procedimento remetido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude de declínio de atribuição, voltado a apurar suposto desvio de verbas do Fundeb e fraudes em licitação vencida pela Construtora Solobrax e destinada a reformas nas escolas Waldeck Ornellas e Julieta Vilas Boas (Carta Convite n. 009/2010), no Município de Terra Nova, durante o mandato de Francisco Hélio de Souza;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório de nº 1.14.012.000048/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria, de representação encaminhada por ARISTON TELES DA SILVA, WHERBISTON DOS ANJOS OLIVEIRA e MACIÃOHNÊDES BENEVIDES OLIVEIRA, vereadores de Nova Redenção/BA, noticiando possíveis irregularidades na execução de recursos federais repassados pelo FNDE;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Considerando a resposta acostada aos autos às folhas de nº 18, emitida pelo FNDE, informando que os dados da prestação de contas repassadas ao município de Nova Redenção/BA através do Programa Nacional de Alimentação na Escola -PNAE foram registradas no SiGPC e a execução dos recursos foi aprovada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), notifique-se novamente ao FNDE a fim de enviar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste expediente, o parecer da análise financeira e técnica do PNAE(execção 2013) do Município de Nova Redenção/BA. Na ocasião, detalhar os valores e percentuais destinados na aquisição de gêneros alimentícios oriundo da agricultura familiar, do empregador rural ou suas organizações, assentados da reforma agrária, das comunidades indígenas e quilombolas conforme preconiza o art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

d) Compulsando os autos, verifica-se que não há resposta do município de Nova Redenção. Assim, reitera-se o ofício de folhas 16;

d) Concluso em 30 (trinta) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil: 1.14.008.000144/2013-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório de Fiscalização empreendida pela CGU no município de Maracás no âmbito da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

No despacho inicial, delimitou-se o objeto da investigação às seguintes constatações:

a) Constatações 3.1.1.1. e 3.1.1.2., Capítulo 1 (fls. 19-24, documentação constante da mídia digital acostada à fl. 76) – município de Maracás celebrou o Convênio 23/2008 com o MDS, no valor de R\$103.360,00 mais R\$3.600,00 a título de contrapartida, com o objetivo de revitalizar a Feira Popular de Maracás, por intermédio da capacitação de 300 feirantes da agricultura familiar e da compra de barracas (Plano de Trabalho na página 18, arquivo “Evidência 3.1.1.1.”, da mídia digital de fl. 76), sendo que inexistente comprovação idônea da promoção do curso de capacitação e para a revitalização da Feira foram adquiridas 180 barracas, que se encontram em estado avançado de deterioração;

b) Constatações 2.1.4.2., 2.1.4.3., 2.1.4.4. e 2.1.4.5., Capítulo 2 (fls. 45-53 e documentos do Anexo I – Tomo I e fls. 3.681 e seguintes do Anexo I – Tomo XV) – diversas irregularidades na Tomada de Preços 07/2013, deflagrada no ano de 2013 pela Prefeitura de Maracás para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE.

Registre-se que os papéis de trabalho (“Evidências”) que subsidiaram as Constatações 2.1.4.2., 2.1.4.3., 2.1.4.4. e 2.1.4.5., Capítulo 2, não foram encaminhadas pela CGU, tendo em vista que na mídia digital acostada à fl. 76 do Volume Principal, nos arquivos pertinentes às constatações citadas, há referência de que os papéis das constatações (PAPT) são os mesmos da Constatação 2.1.4.1. – que não foi objeto de requisição pelo MPF, motivo pelo qual urge oficial novamente à CGU.

c) Constatação 3.1.2.1.3, Capítulo 2. (fls. 65-66, Anexo I – Tomos II a XI, fl. 3.680 e arquivos na mídia digital acostada à fl. 76) – irregularidades na Sessão de Julgamento do Pregão Presencial 57/2011 (página 625 e ss. do arquivo digital correspondente, mídia de fl. 76), deflagrado pela Prefeitura de Maracás para aquisição de medicamentos.

Pois bem.

A fim de otimizar a tramitação do inquérito civil e de eventual ação judicial que venha a ser proposta, firme nas lições do “Relatórios da CGU – Roteiro”, convém desmembrar o procedimento, o que será feito nos seguintes moldes:

1) deverá ser instaurado novo inquérito civil para apuração do item “a”, que terá como resumo “Desmembramento do IC 144/2013-78. Município de Maracás. 38ª Etapa do Programa de Sorteios Públicos da CGU. Constatações 3.1.1. e 3.1.1.2. Convênio 223/2008, celebrado com o MDS no valor de R\$103.360,00, mais R\$3.600,00 a título de contrapartida, com o objetivo de revitalizar a Feira Popular de Maracás, por intermédio da

capacitação de 300 feirantes da agricultura familiar e da compra de barracas”, vinculando-o à 5ª CCR, o qual deverá ser composto de: 1.1 - cópia integral do Volume Principal; 1.2 - dos autos originais do Anexo I – Tomo I; 1.3 – de cópia do Anexo I – Tomo XV; e dos autos originais do Anexo I – Tomos XVI e XVII;

2) seguirão estes autos na apuração do item “b” supra.

Vale ressaltar que a constatação de item “c” não apresenta substrato idôneo a subsidiar eventual responsabilização do gestor, visto que a CGU não aportou elementos que demonstrassem os motivos pelos quais as empresas “descredenciadas” do Pregão Presencial 57/2013 deveriam ser inabilitadas, sendo plausível a justificativa apresentada pela prefeitura na fl. 66.

Diante disso, determino:

a) oficie-se à CGU solicitando cópia, preferencialmente em mídia digital, dos papéis de trabalho que subsidiaram a Constatação 2.1.4.1., Capítulo 2, do Relatório de Fiscalização nº 38008, município de Maracás/BA, de 04.03.2013.

b) instaure-se novo inquérito civil para apuração do item “a” supra, que terá como resumo “Desmembramento do IC 144/2013-78. Município de Maracás. 38ª Etapa do Programa de Sorteios Públicos da CGU. Constatações 3.1.1. e 3.1.1.2. Convênio 223/2008, celebrado com o MDS no valor de R\$103.360,00, mais R\$3.600,00 a título de contrapartida, com o objetivo de revitalizar a Feira Popular de Maracás, por intermédio da capacitação de 300 feirantes da agricultura familiar e da compra de barracas”, vinculando-o à 5ª CCR, o qual deverá ser composto de: 1.1 - cópia integral do Volume Principal; 1.2 - dos autos originais do Anexo I – Tomo I; 1.3 – de cópia do Anexo I – Tomo XV; e dos autos originais do Anexo I – Tomos XVI e XVII. Não é necessário renumerar os autos. Cópia deste despacho deverá inaugurar o novo IC;

c) republique-se a portaria de instauração do presente IC, para que seja retirado do resumo/capa dos autos o trecho “Convênio 223/2008 firmado com o MDS para aquisição de 180 barracas (itens 3.1.1.1. e 3.1.1.2 do Capítulo 1)”;

d) após, conclusos com entrega em mãos – de forma conjunta – ao signatário deste procedimento e do que será instaurado, independentemente de resposta ao ofício enviado à CGU.

Cumpra-se.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

DESPACHO Nº 301, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014.

PIC nº 1.14.000.000089/2013-36

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício 503/2014-GAB/PRM/PA à fl. 88, determino:

- a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 – CSMPF;

A reiteração do referido ofício, visto o recebimento no órgão destinatário (vide AR no anverso da fl. 88). Quando da expedição do documento, frise-se, que se trata de reiteração.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 302, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

PIC nº 1.14.000.000066/2014-11

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício 411/2014-GAB/PRM/PA à fl. 18, determino:

- a prorrogação do prazo deste procedimento investigatório criminal por mais 90 (noventa) dias, nos termos do no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 – CSMPF;

A reiteração do referido ofício, visto o recebimento no órgão destinatário (vide AR no anverso da fl. 18). Quando da expedição do documento, frise-se, que se trata de reiteração.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 538, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Regula o envio de processos para a Justiça Federal e Polícia Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, inciso XX do Regimento Interno do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de disciplinar os critérios para envio de processos à Polícia Federal e Justiça Federal, em virtude da criação de novas Varas da Justiça Federal,

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que os processos e procedimentos judiciais/ extrajudiciais e manifestações judiciais sejam entregues em seus destinos pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte- SESOT da seguinte forma:

§1º Às segundas-feiras nas Varas da Justiça Federal Subseção de Maracanaú/CE;

§2º Às terças e quintas-feiras na Superintendência da Polícia Federal em Fortaleza/CE;

§3º Preferencialmente, às quartas e sextas-feiras, nas Varas da Justiça Federal em Fortaleza/CE.

Art. 2º – Os gabinetes continuarão remetendo os expedientes à SESOT diariamente, seguindo as orientações previstas nas Portarias/GAB/CHEFIA Nº 90 e Nº 104 de 2014. No entanto, a SESOT ordenará as saídas de acordo com o Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único: os processos e procedimentos judiciais/ extrajudiciais e manifestações judiciais devem ser movimentados diretamente para o órgão de destino no Sistema Único (com exceção dos procedimentos extrajudiciais da Tutela Coletiva que seguem para a secretaria do Núcleo).

Art. 3º - As urgências serão entregues pela SESOT em remessas extraordinárias, de acordo com a necessidade, obedecendo-se o disposto no parágrafo único do Art. 2º da Portaria/GAB/CHEFIA Nº 90, que determina que o gabinete deve informar ao servidor da SESOT o caráter da urgência do envio, apondo carimbo com o termo “URGENTE”, de forma visível, nos documentos que acompanham o processo/procedimento e/ou a manifestação.

Art. 4º – As manifestações urgentes em processos afetos às varas da Subseção de Maracanaú podem ser entregues no Protocolo Integrado da Justiça em Fortaleza para que não haja perecimento do direito, seguindo os autos na segunda-feira imediatamente posterior, conforme §1º do Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único: É necessário que o gabinete informe à SESOT que a peça deve seguir para o Protocolo Integrado por motivo de urgência.

Art. 5º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 346, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de reporta irregularidades na utilização de equipamentos doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao município de Inhumas;

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, o ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 9, IV, da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando a necessidade de verificação da veracidade do conteúdo da peça de provocação ao MP;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo como objeto a irregularidades na utilização de equipamentos doados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao município de Inhumas;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 5ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, III da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Parquet promover a defesa dos interesses sociais, conforme determina a Lei Complementar n. 75 de 1993, sobretudo no que tange à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000171/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “apurar a devida aplicação dos recursos provenientes da União, por meio do Ministério do Turismo, para construção do Terminal Turístico Parque do Sangradouro e da Feira de Artes, no Município de Cáceres/MT”. Anote-se.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.20.001.000144/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil n. 1.20.001.000144/2013-31, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “c”, “g” e “h”, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, e 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 75/1993, defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar n.º 75/1993, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deve ser realizado mediante controle eletrônico de ponto, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 1.867/1996;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 417/2011 da Reitoria do IFMT determina, em seu artigo 6º, a implantação e controle eletrônico de ponto em todos os campi do Instituto Federal de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o ponto eletrônico consagra os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é amparado pelo equipamento de controle eletrônico de ponto, na medida em que este assegura o cumprimento, pelo servidor, das normas legais e infralegais regentes de seu contrato de trabalho, mormente no que diz respeito à carga horária que lhe é imposta;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade são homenageados pelo sistema de controle eletrônico de ponto, na medida em que o equipamento impede a concessão de favores pela chefia imediata, tais quais o cumprimento a menor de carga horária, a desoneração de horas diárias de labuta, a concessão de saídas desnecessárias e injustificadas durante o expediente, dentre outros;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência é sustentado pelo sistema de controle eletrônico de ponto na medida em que a permanência do servidor no órgão em que lotado durante o seu horário regular de trabalho é condição de produtividade e de prestação de serviço público adequado, não havendo que se falar em eficiência na hipótese em que inexistem pessoas aptas a prestar os serviços devidos no tempo pertinente;

CONSIDERANDO que o sistema de controle eletrônico de frequência vem de encontro ao dever imposto a servidores públicos federais no artigo 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990;

CONSIDERANDO que, na esfera prática, o equipamento de controle eletrônico de ponto despersionaliza a supervisão de frequência, tornando-a em tudo impessoal, evitando, assim, as constantes fraudes que, nessa seara, reproduzem-se no serviço público brasileiro;

RECOMENDA

Ao Diretor-Geral do campus do Instituto Federal de Mato Grosso em Pontes e Lacerda que implante, em sessenta dias, o controle eletrônico de ponto dos servidores públicos lotados no IFMT daquele Município, cabendo-lhe, no mesmo prazo indicado, colacionar ao Inquérito Civil em causa esclarecimentos acerca das medidas adotadas para implementação do sistema.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Esclareça-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora os seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGRANÇA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.20.001.000144/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil n. 1.20.001.000144/2013-31, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea “c”, “g” e “h”, inciso III, alínea “b”, e inciso V, alínea “b”, e 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n.º 75/1993, defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar n.º 75/1993, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deve ser realizado mediante controle eletrônico de ponto, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 1.867/1996;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 417/2011 da Reitoria do IFMT determina, em seu artigo 6º, a implantação e controle eletrônico de ponto em todos os campi do Instituto Federal de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o ponto eletrônico consagra os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, positivados no artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é amparado pelo equipamento de controle eletrônico de ponto, na medida em que este assegura o cumprimento, pelo servidor, das normas legais e infralegais regentes de seu contrato de trabalho, mormente no que diz respeito à carga horária que lhe é imposta;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade são homenageados pelo sistema de controle eletrônico de ponto, na medida em que o equipamento impede a concessão de favores pela chefia imediata, tais quais o cumprimento a menor de carga horária, a desoneração de horas diárias de labuta, a concessão de saídas desnecessárias e injustificadas durante o expediente, dentre outros;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência é sustentado pelo sistema de controle eletrônico de ponto na medida em que a permanência do servidor no órgão em que lotado durante o seu horário regular de trabalho é condição de produtividade e de prestação de serviço público adequado, não havendo que se falar em eficiência na hipótese em que inexistem pessoas aptas a prestar os serviços devidos no tempo pertinente;

CONSIDERANDO que o sistema de controle eletrônico de frequência vem de encontro ao dever imposto a servidores públicos federais no artigo 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/1990;

CONSIDERANDO que, na esfera prática, o equipamento de controle eletrônico de ponto despersonaliza a supervisão de frequência, tornando-a em tudo impessoal, evitando, assim, as constantes fraudes que, nessa seara, reproduzem-se no serviço público brasileiro;

RECOMENDA

Ao Diretor-Geral do campus do Instituto Federal de Mato Grosso em Cáceres que implante, em sessenta dias, o controle eletrônico de ponto dos servidores públicos lotados no IFMT-Cáceres, cabendo-lhe, no mesmo prazo indicado, colacionar ao Inquérito Civil em causa esclarecimentos acerca das medidas adotadas para implementação do sistema.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Esclareça-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora os seus destinatários, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização dos agentes por infrações civis, penais e administrativas.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGRANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n. 1.21.004.000127/2013-36. OBJETO: Identificar o montante recebido no município de Corumbá a título de ICMS Ecológico em razão de ter em sua base territorial reservas indígenas e qual a efetiva aplicação de tais recursos no interesse dos povos indígenas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85,

DETERMINO:

1) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, alterando o objeto da capa dos autos e do sistema “Único” para: “Identificar o montante recebido no município de Corumbá a título de ICMS Ecológico em razão de ter em sua base territorial reservas indígenas e qual a efetiva aplicação de tais recursos no interesse dos povos indígenas”;

2) publique-se e comunique-se esta alteração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP n.º 87/2010.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodrê, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, retornem os autos conclusos.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

4ªCCR. Procedimento preparatório n. 1.21.004.000081/2014-36. OBJETO: Apurar a regularidade ambiental de guarita construída pela Mineração VALE em estrada na região Antônio Maria Coelho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.21.004.000081/2014-36 com o escopo de “apurar a regularidade ambiental da construção de guarita pela empresa de Mineração VALE em estrada da região Antônio Maria Coelho”;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para buscar a melhor solução para o problema em análise.

DETERMINO:

1) converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000081/2014-36 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) remeta-se ao Setor Jurídico desta PRM para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “Apurar a regularidade ambiental de guarita construída pela Vale Mineração em estrada na região Antônio Maria Coelho”;

3) publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP n.º 87/2010;

Designo a servidora Suélen Trentin Sodrê, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

Após registros de praxe, retornem os autos conclusos para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

OFÍCIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

MARCOS NASSAR, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para a autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000868/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possível irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 737875/2010 firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o município de Aquidauana para a recuperação de estradas nos Projetos de Assentamento Indaiá I, Indaiá II, Indaiá III e Indaiá IV, naquele município”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Combate à Corrupção – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Combate à Corrupção

Município: Aquidauana - MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Combate à Corrupção

CNMP: Improbidade Administrativa

2. Oficie-se à Controladoria-Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU solicitando informações sobre a fiscalização referente ao Convênio nº 737875/2010 firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o município de Aquidauana para a recuperação de estradas nos projetos de assentamento Indaiá I, Indaiá II, Indaiá III e Indaiá IV, naquele município.

3. Após, conclusos.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

OFÍCIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

MARCOS NASSAR, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas ao Governador eleito Reinaldo Azambuja (nº 4785/2014) e ao Governador André Puccinelli (nº 4784/2014), em final de mandato, com vistas à adequada transição entre as gestões no Poder Executivo estadual.”

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Combate à Corrupção – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Combate à Corrupção

Município: Campo Grande - MS

Grupo Temático: 5ª CCR – Combate à Corrupção

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

3. Após, conclusos.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.21.005.000126/2014-62

Considerando a necessidade de se apurar a idoneidade da representação e/ou notícia que deu suporte à instauração deste procedimento investigatório criminal;

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas à uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP n. 13/2006, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do procedimento investigatório criminal por 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação penal pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos;

Considerando a agenda apertada do procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo, por mais 90 (noventa) dias, o presente procedimento investigatório criminal, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF n. 77/2004.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

A título de diligências em prosseguimento, determino, em virtude da participação do Procurador da República ora subscritor no Curso de Ingresso e Vitaliciamento, a ser realizado no período de 10 a 21/11/2014, nova abertura de vista do presente expediente a partir do dia 24/11/2014, para a análise de toda a documentação e indícios coligidos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos nº 1.21.002.000144/2014-74

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal cujo objeto é “apurar se houve crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada no território nacional, conduta que se subsume, a priori, ao tipo plasmado no artigo 334 do Código Penal”.

A fls. 111/114 sobreveio o Boletim de Ocorrência 279414, que versa sobre apreensão ocorrida em nome do investigado na data de 6/1/2013.

Desse documento, extrai-se que, conforme fl. 112, o investigado não agia sozinho na oportunidade, estando acompanhado de Victor Cunha Lopes.

Em consulta ao COMPROT, constatou-se que Victor Cunha Lopes – CPF 102.293.626-30 – é interessado no Procedimento Administrativo 12457.012921/2011-05, que corre na Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Ante tais informações, proceda-se da seguinte forma:

i) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR solicitando que encaminhe, com a brevidade possível, cópia do procedimento administrativo 12457.012921/2011-05, instaurado em face de Victor Cunha Lopes, CPF 102.293.626-30;

ii) considerando o vencimento do prazo para conclusão do presente apuratório, bem como a insuficiência de elementos que permitam a tomada de qualquer providência judicial/extrajudicial para a resolução do caso apurado neste feito, ou mesmo o seu arquivamento, o procedimento fica PRORROGADO por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006. Comunique-se a E. 2ª CCR.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.000.004375/2014-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurada com a finalidade de investigar supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito do Município de Abre Campo.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000207/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL, para averiguar incoerência no sistema de cadastro da Prefeitura Municipal de Uberlândia, devido a possível utilização do número de inscrição por outrem que não o titular;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

Procurador da República

DESPACHO DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.22.003.000762/2014-77

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos dos artigos 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000153/2014-91, instaurado a partir de representação da ASSOCIAÇÃO DOS RENAIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ - ARCT - PA, solicitando providências referentes ao atendimento do paciente renal crônico nos Hospitais de Santarém.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Reitere-se, novamente, o Ofício à SEMSA/STM.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000117/2014-27, instaurado com o objetivo de apurar acerca supostas ilegalidades cometidas pela UFOPA no decorrer do PROCESSO SELETIVO de 2014, que teriam prejudicado candidatos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Seja oficiada a UFOPA para que preste informações acerca da situação dos candidatos que manifestamente sentiram-se prejudicados.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000120/2014-41, instaurado para apurar suposta irregularidade no TC nº 054/2009, firmado entre o Município de Curuá e a Secretaria de Estado dos Transportes do Pará (SETRAN), através de delegação de termos firmados pelo Estado do Pará com o Ministério de Integração Nacional (TC 28/2009 e 43/2009), a fim de atender a situações de emergência.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii – Oficie-se o Ministério de Integração Nacional para que informe se foi concluída a análise do parecer técnico da SETRAN que apontou irregularidades no TC nº 054/2009.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

A Sua Senhoria, o Senhor Nazareno de Souza Santos, Superintendente do INCRA no Estado do Pará, Rod. Murucutum, S/N, Estrada da Ceasa, Souza, CEP.: 66.610-903, Belém/PA. Referência: IC nº 1.23.000.001426/2010-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República subscrito, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, "h", incisos III, alínea "e", e V, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "a" e "c", e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e ainda nos dispositivos da Lei Federal nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.23.000.001426/2010-19, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos do crédito instalação destinado ao Projeto Agroextrativista da Ilha Buçu/PA;

CONSIDERANDO o resultado das apurações do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 54000.000832/2011-16, que confirmou a pendência de construção de 28 (vinte e oito casas) no PAE ILHA BUÇU, referente ao contrato celerado entre a Associação dos Assentados do PAE da Ilha Buçu e a construtora ALZIRA MARIA MESQUITA VIEGAS;

CONSIDERANDO que os recursos para construção dessas 28 (vinte e oito) casas foram desbloqueados e pagos à contratada;

CONSIDERANDO que a contratada disponibilizou-se a construir as habitações pendentes, tendo apenas discordado do número de casas, afirmando que faltam ser construídas apenas 23, conforme manifestado pessoalmente diante deste órgão ministerial, bem como através de documentos, cópia em anexo;

CONSIDERANDO que a construção dessas casas depende de providências que devem ser adotadas por essa autarquia, no que tange a elaboração de contratos individuais entre o INCRA e os Assentados da Ilha Buçu;

Resolve RECOMENDAR, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/931, à Superintendência do INCRA/PA que adote as providências necessárias para implementar a construção das casas pendentes no PAE da Ilha Buçu, definindo exatamente quantas casas estão pendentes, obedecidas as formalidades legais.

Para o atendimento desta Recomendação fixo o prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste expediente, ressaltando que a falta de adoção das providências por esse Instituto ensejará a propositura de ação judicial cível, bem como providências no âmbito criminal em razão de possível configuração do crime de prevaricação (art. 319) CP.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 9.412, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

PP nº 1.23.000.001413/2014-65

O presente Procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República em razão do recebimento do Ofício nº 130/2014/MP/PJI, do Ministério Público do Estado do Pará, que encaminhou cópia dos autos do Proc. nº 344052010-00-TCM, relativo a prestação de contas do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2010 dos recursos do FUNDEB do município de Inhangapi/PA, àquele tempo sob responsabilidade de Ronaldo Pinheiro de Souza, Secretário Municipal de Educação.

No entanto, verifico que encerrou o prazo de 90 dias para a conclusão do apuratório sem que houvesse formação de adequado juízo sobre o caso.

Nesta senda, verifico a necessidade de continuidade das apurações, bem como outras diligências que se fizerem necessárias. Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, resolvo PRORROGAR este auto administrativo por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000146/2014-51

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de desenvolver o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC – no Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000092/2014-24

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB no repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000100/2014-32

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposto uso irregular de área pertencente à União para realização de evento privado, concernente a festividades de Carnaval de Cajazeiras/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o que preceitua a Portaria nº 112, do Ministério das Comunicações, de 22 de abril de 2013;

d) considerando a necessidade de apurar a responsabilidade do Sistema Correio de Comunicação ao veicular, em programa de rádio, conduta inadequada por parte de um de seus apresentadores.

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o que estabelece a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório.

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.24.000.000081/2014-64 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. Cidadania. Programa jornalístico. Abuso e responsabilidade da empresa jornalística. Expressões machistas em detrimento das mulheres.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Fabiano Gomes e outros.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina que a Secretaria da PRDC oficie ao Ministério das Comunicações, solicitando informações atualizadas acerca do andamento do Processo de Apuração de Infração em desfavor dos demandados.

Ordena, ainda, que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à saúde (art. 129, II e III, c.c. art. 197, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de se prestar efetiva tutela ao patrimônio público destinado ao atendimento da saúde, vez que é dever do Estado garanti-la a todos, mediante acesso universal e igualitário (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser guiado pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, referentes às atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a manutenção dos dispositivos externos de implante coclear aos seus usuários de forma igualitária;

CONSIDERANDO que apenas os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro arcam com as despesas de manutenção do Implante Coclear;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tema: saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: “Visa adotar providências no sentido de viabilizar que o SUS passe a arcar com despesas de manutenção do Implante Coclear para os usuários que não residem dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, únicas unidades da federação que arcam com tais despesas”; d) Interessados: União Federal, Estado do Paraná e Jamile Elizabete da Silva Nascimento; e) Diligencie a Secretaria de Tutela para fazer cumprir as diligências do despacho de fls. 4-v; j) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e k) Após, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000243/2014-77;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Possível gestão/intervenção para realocação das famílias que serão afetadas com a desocupação do imóvel adjudicado nos autos da RTOrd nº 00218-2006-567-09-00-8, inclusive com possível assentamento de tais famílias em alojamento provisório ou outra área rural.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc.

VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.003469/2014-42.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 1002401-3, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício de 2009 a Prefeitura de Araçoiaba deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS e a respectiva contribuição patronal, somando um débito total de R\$ 1.079.376,04.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Receita Federal que informe se instaurou procedimento fiscal, se lavrou auto de infração ou se foi concedido algum tipo de parcelamento quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (patronais e retidas de seus servidores) por parte do município de Araçoiaba no exercício de 2009.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento nº 1.27.000.001280/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, “d” e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II da CF;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º, LXXVIII, são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a razoável duração do processo constitui um direito fundamental, e especialmente, no que diz respeito à defesa de interesses dos idosos, pessoas com deficiência e os portadores de moléstias graves, os quais são merecedores de atenção prioritária pelos órgãos públicos e demais setores da sociedade, uma vez que se encontram em situação fragilizada em relação aos demais cidadãos;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional nº 9.784/1999 (alterada pela Lei nº 12.008/2009) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prioridade na tramitação de processos administrativos ao idoso, pessoa com deficiência e portadores de doenças graves, dispondo no art. 69-A, in verbis:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

CONSIDERANDO que, nesses termos, torna-se indiscutível a ratio legis da lei, no sentido de garantir a devida celeridade processual para as pessoas que menciona.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/MG, em situação análoga, ajuizou Ação Civil Pública para compelir a Receita Federal do Brasil a adotar as medidas necessárias para permitir que pessoas com deficiência e portadores de doenças graves usufruam do benefício de tramitação prioritária de seus procedimentos administrativos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a representação feita pelo Sr. CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM, em que se denuncia a ausência de prioridade para pessoas com deficiência no pedido de registro de patente depositado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, objeto do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.001280/2014-88.

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas pelo Vice-Presidente do INPI, por meio do ofício PR/INPI/Nº 496/2014, no qual informa que o Presidente do INPI, através da Resolução nº 68/13 de 18/03/2013, anexo VI, disciplinou o exame prioritário de pedido de patente, no âmbito do INPI (f.35).

CONSIDERANDO que a referida norma não incluiu as pessoas com deficiência, bem como aquelas portadoras de doenças graves entre os beneficiários do requerimento de exame prioritário, de acordo com o comando legal disposto no art. 69-A da Lei 9.784/99.

CONSIDERANDO que a ausência de campo específico no formulário FQ009 – Requerimento de Exame Prioritário do anexo VI, da Resolução nº 68/13, impede o exercício do direito assegurado pela Lei 9.784/99.

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o que se segue:

1. Que providencie a imediata adoção de medidas que visem estabelecer prioridade na tramitação de processos administrativos às pessoas com deficiência e aos portadores de doenças graves, no âmbito do INPI, promovendo inclusive, as adaptações técnicas no Formulário FQ0009 – Requerimento de Exame Prioritário constante no Anexo VI da Resolução nº63/2013, de modo a fazer constar campos específicos para as pessoas com deficiência e pessoas portadoras de doenças graves;

2. Após, a apresentação de informações devidamente comprovadas (juntada de documentos), demonstrando o real cumprimento da presente recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e consequente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.172, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE nos períodos de 19 a 28 de fevereiro de 2015 e 01 a 20 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE, lotado na PRM/Angra dos Reis, solicitou fruição de férias nos períodos de 19 a 28 de fevereiro de 2015 e 01 a 20 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE, no período de 19 de fevereiro a 20 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.175, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Exclui o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 18 a 21 de novembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL estará afastado de suas funções institucionais e do País para frequentar a XVII Reunião Preparatória e a XVII Reunião de Ministérios Públicos do Mercosul, na cidade de Buenos Aires/Argentina, no período de 18 a 21 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências a ele vinculados no período de 18 a 21 de novembro de 2014.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.176, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa a Procuradora da República titular do 40º Ofício para officiar no processo nº 1.30.001.003178/2013-31.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 40º Ofício, ocupado pela Drª ANDREA CARDOSO LEÃO, para officiar no processo nº 1.30.001.003178/2013-31, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.177, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República titular do 2º Ofício para oficiar no processo nº 1.30.001.006824/2013-11.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício, ocupado pelo Dr. RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, para oficiar no processo nº 1.30.001.006824/2013-11, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.178, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República titular do 28º Ofício para oficiar no processo nº 1.30.001.000372/2014-45.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 28º Ofício, ocupado pelo Dr. RODRIGO RAMOS POERSON, para oficiar no processo nº 1.30.001.000372/2014-45, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1.179, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República titular do 43º Ofício para oficiar no processo nº 1.30.001.001977/2014-53.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 43º Ofício, ocupado pelo Dr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, para oficiar no processo nº 1.30.001.001977/2014-53, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000548/2014-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de eventual descaso da Caixa Econômica Federal, na construção do Condomínio Bolzano, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, em Duque de Caxias-RJ, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000548/2014-90 em Inquérito Civil, mantendo-se a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Programa Minha Casa, Minha Vida, condomínio Bolzano, Duque de Caxias - Atuação da CEF - Qualidade do empreendimento e reparos - Garantias. ”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000041/2014-85, visando apurar teor de representação noticiando que o transporte escolar no Município de Itaperuna vem sendo realizado pela Empresa JJ Cambuci mediante a contratação de serviços com valores superfaturados, através de rapasses de verbas da União, podendo restar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 60, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000041/2014-85 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A PREFEITURA DE ITAPERUNA E A EMPRESA AUTO VIAÇÃO JJ CAMBUCI LTDA, REFERENTE AO TRANSPORTE ESCOLAR, MEDIANTE REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref.: PP nº 1.30.002.000043/2014-94

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

2.CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo auditor fiscal do trabalho Paulo César Ribeiro Gomes;

3.CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório e a necessidade de se analisar o PAD 47695.002006/2012-56 para a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa;

4.RESOLVE:

5.Converta o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de adotar as providências judiciais cabíveis.

6.Como medidas iniciais DETERMINO:

6.1.PUBLIQUE-SE a Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

6.2.NOTIFIQUE-SE a e. 5ª CCR via “Sistema ÚNICO”;

6.3.CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

6.4.CERTIFIQUE-SE nos autos a realização dos procedimentos acima descritos;

6.5.EXPEÇA-SE ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando informações sobre a situação econômica e financeira do investigado, com vistas a identificar possível patrimônio incompatível ou transações com as empresas indicadas no PAD, representando-se pela quebra via judicial, se necessário.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Interessados: EMANUEL BERINI CORREA e VANDA LÚCIA BERINI CORREA. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Histórico e Cultural – Notícia de dano a prédios históricos e monumentos tombados ou situados em área de entorno de bens tombados pelo IPHAN, no centro histórico de Petrópolis, em razão da ação de pichadores. Conduta, em tese, atribuída a EMANUEL BERINI CORREA.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as recentes pichações efetuadas no prédio do Teatro Dom Pedro, no prédio do Centro Comercial Quartier e no Obelisco, localizados no centro histórico de Petrópolis, cuja participação de EMANUEL BERINI CORREA no ato foi confirmada;

CONSIDERANDO, ainda, que tais pichações causam efeito estético negativo nos bens tombados e na área de entorno, incentivando a atuação de outros pichadores e vândalos, causando grave prejuízo à cidade de Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 - 2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - 3- Junte-se a informação técnica anexa;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Institucional atribui ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de educação, segundo o art. 5º, V, alínea “a”;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à educação (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a notícia de fato 1.30.010.000442/2014-56, instaurada pelo exposto na manifestação 81361 – Sala de Atendimento Virtual ao Cidadão, informando a situação do Colégio Estadual Barão de Aiuruoca, em Barra Mansa/RJ, em virtude do bloqueio das verbas do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de “Apurar a correta aplicação dos recursos federais no Colégio Estadual Barão de Aiuruoca, em Barra Mansa/RJ, e o regular funcionamento dos serviços de educação”;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I- O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II- O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste inquérito civil público, como cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III- A expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação, ao Ministério da Educação e à direção do Colégio para que se manifestem acerca da situação da escola;

IV- A fixação do prazo de 15 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

IC Nº 1.30.002.000016/2013-31. ASSUNTO: Suposta ausência de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais nas agências dos Correios situadas nos municípios sob abrangência da PRM/Campos dos Goytacazes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição da República e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, por determinação constitucional, cabe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos;

CONSIDERANDO que a Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988 têm a igualdade como princípio e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, com e sem deficiência, em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Decreto nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, espaços e serviços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, com prazos determinados para seu cumprimento e implementação;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

RESOLVE, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao DIRETOR REGIONAL DA ECT NO RIO DE JANEIRO a adoção de medidas para garantia de acessibilidade nas agências dos Correios situadas nos municípios de Campos dos Goytacazes, Cambuci, Cardoso Moreira, Quissamã, Itaocara, São Fidélis, São João da Barra e São Francisco de Itabapoana, tais como: construção de rampas de acesso; remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais; a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas instalações e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera o destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabíveis, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, de que trata esta recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMFP nº 87.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 147, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 10/11 a 14/11/2014, junto à Vara da Justiça Federal de Assu/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador-Chefe em exercício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa dos direitos e garantias fundamentais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o contido no termo de declarações da cidadã colombiana Sandra Lorena Flores Guzman, atualmente com pedido de Refúgio em andamento perante o CONARE, residindo nesta cidade, noticiando a inexistência de medidas protetivas e de assistência social em seu favor e de seus familiares (Protocolo PRM-SLI-RS-00005033/2014);

CONSIDERANDO que incumbe aos entes federativos, diretamente ou através de suas entidades descentralizadas, prestar o atendimento minimamente digno de pessoas estrangeiras que busquem auxílio, asilo, refúgio ou ajuda humanitária;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade no atendimento humanitário de estrangeiros redunha de uma série de tratados e pactos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dentre outros;

CONSIDERANDO que a omissão por parte do Estado brasileiro no que tange à questão humanitária pode ocasionar responsabilidade internacional à República Federativa do Brasil frente aos organismos internacionais, bem como responsabilidade civil do Estado diante da omissão de seus agentes;

CONSIDERANDO que incumbe à Municipalidade o atendimento prioritário de pessoas que busquem o auxílio humanitário, visto que é o ente federativo mais próximo da população e que tende a estar mais afeto aos anseios advindos da sociedade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a problemática alinhada retrata a vulnerabilidade de vidas humanas, sujeitas à sorte de estarem em um país desconhecido, sem recursos e sem condições de manutenção mínima, merecedores de uma atenção humanizada por parte dos agentes públicos estatais;

CONSIDERANDO que a omissão relativa ao atendimento humanitário devido pelo Estado brasileiro coloca em risco a vida desses estrangeiros, de tal forma a ser possível e razoável a hipótese de responsabilização de autoridades e servidores públicos que, de forma omissiva e desumana, deixem de enviar os esforços necessários ao atendimento mínimo dessas pessoas;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculando à PFDC, com o tema: apurar a inexistência de medidas de proteção e assistência social a refugiada política Sandra Lorena Flores Guzman e seus familiares, residentes nesta cidade de Santana do Livramento.

Como diligência, determino:

a) expedição de ofício à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no município de Santa Maria/RS solicitando, com a maior brevidade possível, informações sobre a existência de ações judiciais manejadas em favor da cidadã colombiana Sandra Lorena Flores Guzman, e em que fase se encontram as demandas (considerando que em seu termo de declarações a estrangeira menciona duas ações patrocinadas pela DPU, uma relativa ao Programa Mais Médicos e outra relativa à Revalidação de seu diploma de médica); anexe-se cópia desta portaria e do termo de declarações;

b) oficie-se à PREFEITURA DE SANTANA DO LIVRAMENTO para que, no prazo de 15 dias, informe: 1) qual órgão, ou autarquia, é responsável, na cidade de Santana do Livramento, pela gestão e administração dos recursos advindos do Fundo Nacional de Assistência Social, bem como pela organização das demandas relativas ao atendimento de pessoas em condição de vulnerabilidade; 2) quais as medidas protetivas previstas para os refugiados localizados no município; 3) se foram tomadas medidas protetivas e assistenciais em favor da refugiada Sandra Lorena Flores Guzman e seus familiares, atualmente residentes neste município; anexe-se cópia do termo de declarações;

c) Oficie-se ao COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, vinculado ao Ministério da Justiça, solicitando, com a maior brevidade possível, informações a respeito do andamento do processo de refúgio solicitado por Sandra Lorena Flores Guzman;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à PFDC; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.000.000223/2014-54, instaurado a partir Ofício-circular n. 16/2013/PGR/5ª CCR/MPF de 19/12/2013.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando apurar as irregularidades abordadas no Relatório Sintético de Fiscalização do TCU, acerca das obras de pavimentação e obras complementares no perímetro urbano do município de Pimenta Bueno/RO, incluindo dois viadutos que tiveram deficiências em seus projetos básicos, inviabilizando dessa forma a execução da obra contratada.

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil;
2. Cumpra-se o despacho em anexo;
3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Procedimento Preparatório n. 1.31.003.000011/2014-41, instaurado da cópia integral dos autos n. 2009001060013354, remetidos pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena em 22/1/2014.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando apurar possível acumulação ilegal de cargo público pela servidora Claudiana Cardoso Lima.

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.31.000.000119/2006-54. Interessado: INSS. Objeto: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na reforma do prédio do INSS em Guajará-Mirim.

O Inquérito foi instaurado em 2005 a partir de representação feita por e-mail, em que um cidadão, ao passar todo dia em frente à obra de reforma do INSS, ficou intrigado com dois fatos, a saber: 1) que a placa posta em frente à obra constava apenas o nome da empresa construtora e o prazo de construção, sem menção ao valor do contrato, e 2) a empresa construtora possuía endereço em rua de Porto Velho na qual o Representante residia e desconhecia ali existir a empresa (e-mail na contracapa do IC).

Instaurado o inquérito em 2005, as providências adotadas limitaram-se em expedição de ofício ao INSS com a solicitação de cópia integral do processo licitatório e solicitação à Junta Comercial de cópia do contrato social da empresa vencedora. O INSS e a Junta Comercial responderam os ofícios e entregaram os documentos solicitados, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Importante frisar que foram entregues seis volumes de documentos, consistentes na cópia integral do processo licitatório e contratos, datados do longínquo ano de 2004.

Desde o ano 2008, quando todos os documentos foram acostados aos autos do Inquérito, houve seis prorrogações, sem que tenha sido possível qualquer nova diligência investigatória (fls. 43/63). Em 2013, com a instalação da PRM Guajará-Mirim, os autos do IC foram remetidos à nova PRM (fl. 64). Em 2013 foi novamente prorrogado (fl. 65).

Assim, passaram-se mais de dez anos dos fatos (reforma do prédio do INSS) e nove anos desde a instauração do Inquérito, sem qualquer apuração objetiva de irregularidade. O manuseio dos seis volumes de documentos do processo licitatório não aponta qualquer vício formal no procedimento.

A representação, apesar de trazer indícios de irregularidade, por si só não apontou objetivamente fato específico que tenha redundado em prejuízo ao Erário (que atrairia a incidência do §5º do art. 37 da CF).

Conclusão que a mim parece inarredável é que se nesses dez anos nada foi apurado, agora, despender tempo e recursos públicos na busca de alguma irregularidade não soa razoável e nem útil, até porque o decurso de tamanho lapso temporal dificultaria sobremaneira não só a descoberta de algum ilícito, como eventual responsabilização, pela incidência das normas que regem o instituto da prescrição (art. 23 da Lei 8.429/92), já que nada há acerca de prejuízos ao Erário.

Nessa senda, entendo inafastável o arquivamento do presente inquérito civil, sob duas vertentes: a não apuração de fato ilícito e a incidência da prescrição. Com efeito, institui o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 que a promoção do arquivamento do inquérito civil é cabível tão logo o órgão do Ministério Público Federal esteja convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, ao passo que determino o encaminhamento dos autos, no prazo de 3 dias, para eventual homologação do arquivamento à 5ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006.

Para atendimento do disposto no art. 9º, §2º da Lei 7.347/85 e § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, notifique-se o Representante, constante no endereço eletrônico na contracapa do Inquérito, para que apresente razões escritas ou documentos, caso divirja do arquivamento.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social; e,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com o intuito de averiguar suposta irregularidade no uso do lote nº 6 do Assentamento Nova Aurora no Município de Abelardo Luz/SC

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO não estarem esgotadas as diligências e providências necessárias à resolução do objeto do expediente ou à interposição de eventual ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade às averiguações, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida comunicação à 5ª CCR;

b) Anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);

c) Expedição de ofício à Unidade Avançada do INCRA para que preste informações atualizadas sobre a regularização do lote, considerando-se a informação da fl. 19 dos autos.

Outrossim, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PORTARIA Nº 278, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

7º OFÍCIO. PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 25.10.1980. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR LEVADA AO JAPÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando os termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, a qual foi promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000;

Considerando que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) atua como Autoridade Central Federal para a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980;

Considerando os termos da manifestação de Osvaldo Kendi Kakehashi, o qual informa que o Japão passou a ser signatário da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças em 1º de abril de 2014, solicitando a intervenção do MPF quanto ao caso de sua filha que foi levada ao referido país por sua ex- companheira, mesmo existindo acordo firmado perante a Justiça Brasileira;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito da Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 25.10.1980 em razão de eventual descumprimento de acordo firmado perante a justiça brasileira quanto à guarda compartilhada de menor levada ao Japão.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.371, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 28 a 31 de outubro de 2014

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

2. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 29 a 31 de outubro de 2014

Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR

3. Subseção: 19ª (Varas Federais de Guarulhos)

Período: 28 a 30 de outubro de 2014

Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

4. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 28 a 30 de outubro de 2014

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO DOS SANTOS

5. Subseção: 27ª (Varas Federais de São João da Boa Vista)

Período: 29 a 31 de outubro de 2014

Procurador: MARCOS SALATI

6. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 29 a 31 de outubro de 2014

Procurador: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

7. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 29 a 31 de outubro de 2014

Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.431, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República em São Paulo FABIO ELIZEU GASPARG para officiar, no período de 11 a 13 de novembro de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Registro, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Registro.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000265/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000265/2014-58, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometidos pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2013, notadamente quanto ao “item 7” - Construção de Quadras Poliesportivas - exercício 2012.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000265/2014-58 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000205/2014-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000205/2014-35, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometidos pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itatinga/SP no tocante a falta de comprovação dos recursos repassados à conta do convênio denominado Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios financeiros de 1997 e 1998.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000205/2014-35 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000264/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000264/2014-11, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometidos pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2013, notadamente quanto ao “item 6” - Programa Pro infância – Construção de Creches - exercício 2012.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000264/2014-11 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000267/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000267/2014-47, que evidencia possível ocorrência de atos de improbidade administrativa cometidos pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto investigar as irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de São Manuel/SP apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2013, notadamente quanto ao “item 5” - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - exercício 2012.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000267/2014-47 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. (Notícia de Fato nº 1.34.010.000945/2014-82)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os autos da notícia de fato de tutela coletiva em epígrafe tratam de representação endereçada à Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, manifestação nº 82686, de 16/10/2014, em que são questionadas a cobrança de taxa de importação de produtos adquiridos no exterior por meio da internet, decreto-lei nº 1804/80, a demora da Alfândega na liberação dos produtos e a taxa de armazenamento cobrada pelos Correios;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente feito não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste feito em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE convalidar os presentes autos de notícia de fato em Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva, determinando, para tanto:

1. Aute-se a Portaria do Procedimento Preparatório (art. 2º, inciso III, § 4º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público), mantendo-se a distribuição do feito ao 3º Ofício Extrajudicial;

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas;

3. Comunique-se a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Após os procedimentos de praxe, expeça-se ofício à representante.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000 000506/2014-59

1. Fundamentos Legais da atuação:

Generais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos:

2. Entidades:

Originador: José Roberto Pimenta Oliveira – Procurador da República em São Paulo

Requerente(s):

Requerido(s): GEVISA S/A

3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: Autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em face da empresa GEVISA S/A, considerando o tráfego com excesso de carga feito por veículos da empresa Rodopiro Transportes Pesados Ltda.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

4. Temas da demanda:

Temas: Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral

Câmara/PFDC vinculada: 1ª CCR

5. Objeto: Apurar ocorrência de veículos de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal, neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

6. Determino as seguintes atividades de mérito:

a) aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados (fls. 99/103) para análise;

7. Determino as seguintes atividades operacionais:

7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda:

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: (P3).

b) Corresponsáveis titular e substituto: (E3, A1).

c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;

d) Comunique-se às requerentes, com cópia, e à 1ª CCR, com cópia digital, a presente instauração;

e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

Campinas,

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, 12.527/11 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei 8.429/92 e Lei Complementar 101/00; com o objeto / objetivo de atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais; objetivo de efetivar o disposto na Lei 12.527/11 e tornar acessível informações de interesse geral.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) analisar os documentados juntados aos autos pela Prefeitura Municipal de Sumaré; b) analisar as informações disponibilizadas pelas Prefeituras Municipais em resposta aos ofícios encaminhados a fim de que sejam disponibilizadas ao público por meio da internet; c) encaminhar novo ofício às Prefeituras que descumpriram o disposto no ofício anterior; d) disponibilizar na internet as informações encaminhadas para conhecimento geral.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000245/2014-59; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90, e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, com o objetivo de atuação na dimensão preventiva; atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; objetivo de proteção do patrimônio público e demais recursos públicos; objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Determino as seguintes atividades de mérito: expedição de ofício à Alfândega de São Paulo.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PORTARIA Nº 284, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta a subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento preparatório nº 1.34.001.001992/2014-52 em decorrência da notícia de má gestão e uso inadequado de verba proveniente do Sistema Único de Saúde pela Associação de Assistência à Criança Deficiente;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento preparatório nº 1.34.001.001992/2014-52 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESENTADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO segundo o art. 216, inc. V, da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

CONSIDERANDO a notícia de possível risco de degradação do acervo paleontológico depositado no laboratório “Dr. Sérgio Mezzalira”, localizado no Instituto Geológico da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.005140/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da conservação do acervo paleontológico depositado no laboratório “Dr. Sérgio Mezzalira”.

Desta forma, determino:

a) registre-se e autue-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente Portaria na imprensa oficial (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

b) expeça-se ofício ao diretor do Instituto de Geologia, requisitando informações atualizadas sobre o estado de conservação do acervo paleontológico acima indicado, inclusive se já houve a reforma definitiva das novas instalações do Laboratório “Dr. Sérgio Mezzalira”.

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 352, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

Que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

Que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002658/2014-16 foi instaurado nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir de representação formulada pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadora de Veículos do Brasil noticiando supostas irregularidades nos processos de contratação emergencial de serviços de transporte pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

Que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo a Divisão Cível Extrajudicial aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.043.000241/2014-22.
ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO E AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios da Subseção Judiciária de Osasco, nas pessoas seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de São Paulo na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 308, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.36.000.000850/2014-11

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposto atraso na realização de colações de grau pela Fundação Universidade do Tocantins - Unitins.

2. Informou o representante que havia concluído o curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas na Unitins, sendo que solicitou a realização de colação de grau, e, mesmo se aproximando a data do evento, a universidade não apresentou resposta à sua solicitação.

3. Foram realizadas diligências visando esclarecer os fatos.

4. Oficiou-se à Unitins requisitando informações sobre a regularidade da realização das colações de grau na universidade, especialmente quanto à situação do representante Pedro Paulo Bergo de Almeida.

5. Em resposta, a Unitins informou que as colações de grau estavam sendo regularmente realizadas e que o representante Pedro Paulo Bergo de Almeida colou grau em 16.08.2014 (fls. 8/21).

6. Em contato com Pedro Paulo Bergo de Almeida, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que, de fato, o representante colou grau, bem como já recebeu seu diploma (fl. 26).

7. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades que ensejaram a instauração do presente feito foram devidamente sanadas.

8. Ainda, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

9. Ex positis, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se).

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 207/2014
Divulgação: sexta-feira, 7 de novembro de 2014 - Publicação: segunda-feira, 10 de novembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação